

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Faço estes autos conclusos em 20/03/2019 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

1 – Ofícios de fls. 14208 e 14803/14804: Não há que se falar em atribuir a este Juízo a deliberação sobre a forma de pagamento do débito discutido na ação de nº 1135716-17.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, pois, como mencionado, trata-se de crédito de caráter tributário, portanto, extraconcursal.

2 – Fls. 14376/14538: Ciente. Ciência aos interessados sobre o relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial, acerca das atividades das empresas recuperandas.

3 – Fls. 14539/14592, 14649/14650, 14651/14653, 14654/14656, 14661/14666, 14672/14673, 14791, 14792, 14798/14801, 14820/14821, 14822/14825 e 14863/14864: Cumpra-se o determinado a fls. 12458, 1º parágrafo.

4 – Dê-se ciência às recuperandas e à Administradora Judicial acerca das informações relativas aos dados bancários apresentadas pelos credores a fls. 14596, 14597/14601, 14602/14605, 14614, 14620, 14621/14623, 14624/14626, 14627, 14628, 14629, 14630/14632, 14633/14648, 14668, 14679/14680, 14687/14727, 14728/14729, 14730/14731, 14732/14737, 14749/14753, 14802, 14805/14810, 14811, 14812/14816, 14817/14819 e 14872/14890.

5 – Manifestação do Ministério Público lançada a fls. 14681/14686: Ciente.

6 – Fls. 14603/14604: Dê-se ciência aos credores e demais interessados acerca da indicação de novo e-mail, pelas recuperandas, para comunicação com os credores.

7 - Fls. 14891/14892: Solicite-se que a Administradora Judicial preste as informações solicitadas diretamente à 1ª Vara Cível local (proc. nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1000764-47.2017.8.26.0624). Prazo de 15 dias. Oficie-se à 1ª Vara Cível local, informando sobre o teor desta decisão, instruindo o ofício com cópia de fls. 14891/14892.

8 - Fls. 14782/14783, 14784/14785, 14786/14788, 14789/14790, 14837/14838, 14839/14841, 14842/14843, 14844/14845 e 14893/14914: Não há que se falar em habilitação de crédito em favor da União, eis que créditos decorrentes de contribuição previdenciária e de custas processuais da Justiça do Trabalho não estão sujeitos ao concurso de credores da recuperação judicial, conforme artigos 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei n. 6.830/89 e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05.

Ademais, a Lei 11.101/05 não prevê habilitação de crédito de ofício, de modo que pleitos atinentes à inclusão de créditos devem ser feitos pelo próprio credor.

Assim, não há que se falar em reserva de numerário e nem habilitação em nome da União, devendo a parte interessada buscar os meios próprios para eventual cobrança de valores devidos a esse título.

Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG e à Vara do Trabalho de Tatuí/SP, para que se tome conhecimento desta decisão.

9 – Por fim, passo a deliberar sobre a ata contendo o plano de recuperação judicial apresentado a fls. 14209/14375, aprovado pela maioria dos credores:

9.1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. A fls. 1455/1458 foi nomeada a empresa “Excelia – Gestão e Negócios” para atuar como Administradora Judicial nestes autos e foi deferido o processamento da recuperação judicial.

A relação de credores foi apresentada a fls. 303/569. A Administradora Judicial apresentou nova relação de credores a fls. 8090/9831. A relação de credores foi publicada (fls. 10116/10130).

O plano de recuperação judicial foi juntado a fls. 3124/3770 e os respectivos modificativos foram juntados a fls. 11026/11093, 12332/12392, 13534/13646, 13863/13932, 14137/14204.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, juntou-se a ata com a aprovação da maioria dos credores (fls. 14209/14375).

Em face do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores, foram apresentadas impugnações pelos credores “Alliage S/A – Indústria Médico-Odontológica” a fls. 14593/14595 e “Banco Fibra S/A” a fls. 14754/14779.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sobre as impugnações, manifestaram-se as recuperandas (fls. 14826/14836) e a Administradora Judicial (fls. 14606/14613 e 14846/14862).

Sobre o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, manifestaram-se a Administradora Judicial (fls. 14606/14613 e 14846/14862) e o Ministério Público (fls. 14868/14870) favoravelmente à homologação, com ressalvas.

É o relatório.

9.2 – Decido:

9.2.1 – Da impugnação apresentada pela credora Alliage S/A Indústria Médico-Odontológica (fls. 14593/14595).

A credora Alliage ofereceu oposição a três cláusulas ao plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, quais sejam: a) cláusula 10.3 – que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de garantias; b) cláusula 10.3.1 – dispõe sobre a extinção das garantias em caso de cumprimento integral do plano de recuperação judicial; c) cláusula 10.7 – dispõe sobre a previsão de que em caso de eventual convocação em falência por descumprimento do plano somente poderá se dar com a prévia convocação e votação em Assembleia Geral de Credores.

Pois bem.

Com relação à mencionada cláusula 10.3, como salientado pela Administradora Judicial a fls. 14855, item 11, foi excluída na Assembleia Geral de Credores, constando aquela exclusão da ata (fls. 14210/14215) e do Plano aprovado pela maioria dos credores (fls. 14283/14309), nada mais havendo a ser decidido a respeito.

No que tange à insurgência manifestada pela credora Alliage acerca da cláusula 10.3.1, que passou a ser a cláusula 10.2.1 do plano aprovado, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tanto assim que a própria credora, apesar de impugnar tal cláusula, deixou de apontar de forma expressa a suposta ilegalidade sobre a qual se baseou seu pedido.

Por fim, relativamente à impugnação em face da cláusula 10.7, que passou a ser a cláusula 10.6 do plano aprovado, deve ser declarada ilegal e, conseqüentemente, nula e excluída do plano de recuperação, eis que contrária ao disposto nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, ambos da lei nº 11.101/2005.

9.2.2 – Da impugnação apresentada pelo credor Banco Fibra S/A (fls. 14754/14779) em face do plano de recuperação judicial:

O credor Banco Fibra S/A ofereceu oposição às cláusulas que dispõem sobre: a)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a alienação de ativos e UPIs sem indicação do procedimento a ser adotado e as datas para sua efetivação; b) prazo de carência para início dos pagamentos, que entende serem excessivos; c) alega que não se demonstra de forma objetiva os valores exatos de créditos de terceiros detentores de gravames de alienação judiciária, hipotecas ou penhoras, o que, ao seu ver, causa incerteza em relação ao pagamento dos credores.

Observa-se, primeiramente, que o Banco Fibra S/A insurge-se contra cláusulas que, em tese, não atenderiam ao seu próprio interesse em receber o valor pretendido e em prazo que melhor lhe convém.

Contudo, não indica em que consistiriam as ilegalidades.

Como salientado pela Administradora (fls. 14846/14862), além do fato de que o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria absoluta dos credores de todas as quatro classes, os prazos para pagamento e o percentual de atualização dos créditos, embora não satisfaçam ao melhor interesse dos credores, por não estarem dentro dos patamares adotados pelo mercado, não se mostram ilegais e se justificam, inclusive, pela necessidade de preservação da empresa.

Também inexistente nulidade no deságio e na carência para pagamento dos créditos, aceitos pelos credores, eis que admitidos na forma prevista no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

10) Por fim, decididas as impugnações apresentadas pelos credores “Alliage S/A – Indústrias Médico-Odontológica” de fls. 14593/14595 e “Banco Fibra S/A” de fls. 14754/14779, observando as finalidades da Lei 11.101/05, com fundamento no princípio da manutenção da empresa e dos empregos e no interesse da maioria dos credores, que nas quatro classes aprovaram o plano, observando, ainda, a necessidade de se ter o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, afastada a análise de sua viabilidade econômica, HOMOLOGO a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas apontadas pela Administradora Judicial a fls. 14846/14862, referentes às seguintes cláusulas, que ficam assim retificadas:

a) 4.3.1 e 4.3.1.1 – Os credores poderão informar seus dados bancários a qualquer tempo, seja diretamente nos autos ou por e-mail, correio ou diretamente ao Grupo Rontan;

b) 6.1.3 e 6.1.3.1 – A equalização das garantias deve ser realizada apenas e tão somente com autorização expressa do Juízo Recuperacional;

c) 8.3 – Os novos financiamentos poderão ser garantidos por ativos do Grupo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Rontan apenas e desde que haja expressa autorização do Juízo Recuperacional;

d) 10.6 – Esta cláusula deve ser declarada ilegal e, conseqüentemente, nula e excluída do plano de recuperação homologado, eis que contrária ao disposto nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, ambos da lei nº 11.101/2005.

Assim, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos dos supra mencionados dispositivos legais.

11) Havendo a concordância do Ministério Público e da Administradora Judicial, homologo o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, com as ressalvas acima no tocante à legalidade e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e art. 58, da Lei n. 11.101/05, **CONCEDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas empresas Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, a ser cumprido nos termos do art. 59 e seguintes da mencionada lei. Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários às recuperandas, por meio das formas indicadas no item “10 – a” desta decisão.

Oficie-se à JUCESP para os fins do art. 69 da lei 11.101/05.

Expeça-se ofício à Justiça do Trabalho, em razão do item 8.

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 003/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

P. e I. e ciência ao MP.

Tatui, 30 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**